

PARECER AJ 013/2023

PARECER JURÍDICO ACERCA PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 053/2023, TEM COMO TERMO DE REFERÊNCIA O PRESENTE OBJETIVO: REGISTRO DE PREÇO MEDIANTE PREGÃO PRESENCIAL Nº 009/2023 PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE CARGAS DE OXIGÊNIO MEDICINAL GASOSO E AR COMPRIMIDO MEDICINAL, PARA ATENDIMENTO À SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA CIPA/MT.

I. RELATÓRIO

Submete-se a esta Assessoria Jurídica processo administrativo nº. 053/2023, tem como termo de referência o presente objetivo: registro de preço mediante pregão presencial nº 009/2023, para futura e eventual contratação de empresa, para aquisição de cargas de oxigênio medicinal gasoso e ar comprimido medicinal, para atendimento à Secretaria de Saúde do Município de São Pedro da Cipa/MT.

Cumpre informar que, veio anexo à presente solicitação a seguinte documentação:

- a) Ofício nº. 117/2023, solicitando abertura do processo licitatório para Aquisição de Gases Medicinais (Oxigênio**
- b) Termo de Referência e Justificativa, juntamente com a especificação dos itens e o valor estimado;**
- b) Orçamentos com relatório detalhado, ou seja, extrato do RADAR do Tribunal de Contas processos licitatórios, gerado no dia 15/06/2023; e**
- d) Por fim, anexou-se informação com a classificação das dotações de preço realizada, cuja classificação foi apresentada observando cada grupo de material de consumo apontado no Termo de Referência.**

É o relato. Passo a opinar.



VASCONCELOS DE MORAES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

II. OBJETO DE ANÁLISE

Cumpra esclarecer que a análise neste parecer se restringe a verificação dos requisitos formais para deflagração do processo administrativo licitatório bem como da apreciação da minuta de edital e seus anexos. Destaca-se que a análise será restrita aos pontos jurídicos, estando excluídos quaisquer aspectos técnicos, econômicos e/ou discricionários.

III. FUNDAMENTAÇÃO

III.a- BREVES CONSIDERAÇÕES A RESPEITO DO PROCESSO LICITATÓRIO

O artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal determina que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública serão precedidas de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, ressalvados os casos especificados na legislação.

A licitação configura procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa, caracterizando-se como ato administrativo formal, praticado pelo Gestor Público, devendo ser processado em estrita conformidade com os princípios estabelecidos na Constituição Federal na legislação infraconstitucional.

No que se refere a modalidade licitatória ora em análise, vale aclarar que a Lei 10.520/2002 dispõe que pregão é a modalidade de licitação destinada à aquisição de bens e serviços comuns, sendo estes considerados, para os fins e efeitos desta Lei, como aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais (art. 1º, parágrafo único).

Toda licitação deve se pautar em princípios e regras previstos no texto constitucional. Diante disso salienta Márcio Pestana¹:

"(...) permitem que o intérprete e o aplicador do Direito no caso concreto, mais das vezes, possam, a partir da sua luminosidade, solucionar questões que, sob a ótica dogmática, poderiam apresentar aparente perplexidade".

¹ PESTANA, Márcio. Direito administrativo brasileiro. 2. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.



VASCONCELOS DE MORAES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

III.b- DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 053/2023

Analisando a documentação anexa ao procedimento administrativo licitatório, é possível verificar que o procedimento está instruído com a solicitação de abertura de procedimento administrativo com a respectiva justificativa da contratação, termo de referência, **orçamento, autorização expressa do Prefeito do Município de São Pedro da Cipa para o início do trabalho licitatório** e o edital.

As Referidas documentações são obrigatória, devendo instruir o procedimento licitatório, conforme disciplina o artigo 38 da Lei 8.666/93, senão vejamos:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

I - edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;

II - comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite;

III - ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;

IV - original das propostas e dos documentos que as instruírem;

V - atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora;

VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

VII - atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;

VIII - recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;

IX - despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente;

X - termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;

XI - outros comprovantes de publicações;

XII - demais documentos relativos à licitação.



VASCONCELOS DE MORAES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

No que tange ao balizamento de preços, a Prefeita usou extrato do Radar TCE/MT, trata-se relatório gerado em 15/06/2023.

O edital, por sua vez, seguiu todas as cautelas recomendadas pela Lei Federal n.º 8.666/93 e Lei 10.520/2002, possuindo o número de ordem em série anual, a indicação do nome da repartição interessada, sendo certo, ainda, constar a expressa indicação da modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação.

Também percebe-se que, há o indicativo expresso da regência do certame, nos termos da Lei de Licitações, com o designativo do local, dia e hora para o recebimento dos envelopes de proposta e documentação, bem como o horário para o início da abertura dos envelopes, entre outros requisitos intrínsecos à realização do certame.

IV. PARECER

Consigna-se, por oportuno que todo o exposto se trata de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança n.º 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Sem grifo no original.

Nessa quadra, em razão dos motivos de direito apresentados, **OPINO pela legalidade e regular tramitação do Processo Administrativo n.º 053/2023, no qual fará a licitação na modalidade PREGÃO PRESENCIAL, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM, para REGISTRO DE PREÇOS, será regida pela Lei 10.520, de 17 de julho de 2003, Decreto n.º 3555/00, de 8 de agosto de 2000, alterado pelos Decretos n.º 3693/00, de 20 de dezembro de 2000 e 3784/01, de 6 de abril de 2001, Decreto 7.892 de 23 de janeiro de 2013, subsidiariamente à Lei 8666/93 e alterações posteriores e ainda à Lei Complementar 123/2006.**



VASCONCELOS DE MORAES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Insta mencionar que, a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa Legislativa.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa de Leis.

São Pedro da Cipa/MT, 27 de julho de 2023.

EDMILSON

VASCONCELOS DE

MORAES:6903435

4172

EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES

OAB/MT 8.548

Assinado de forma digital
por EDMILSON

VASCONCELOS DE

MORAES:69034354172

Dados: 2023.07.27

17:26:41 -04'00'